



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2021

Parecer de redação final do Projeto de Resolução n.º 3, de 2021, de autoria da Mesa Diretora, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece normas disciplinares e procedimentais, e dá outras providências.

O Projeto de Resolução n.º 3, de 2021, de autoria da Mesa Diretora, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece normas disciplinares e procedimentais, e dá outras providências dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, foi aprovado em discussão e votação únicas, na reunião ordinária do dia 12 de dezembro, sem emendas ou substitutivo.

Na forma do art. 241, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, o projeto voltou à Mesa Diretora para receber parecer de redação final.

Foi mantida a redação do projeto porque adequada à boa técnica legislativa.

Assim, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja submetido à promulgação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2021

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece normas disciplinares e procedimentais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em concurso público, aplicando-se neste caso o previsto no art. 38, da Constituição Federal.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea *a*, deste art. 5º;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penalidades previstas neste Código, além daquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara:

I- quanto às normas de conduta nas reuniões da Câmara ou fora delas:

a) praticar agressões físicas e ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às reuniões da Câmara;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

e) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;

g) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

h) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) censura verbal: as infrações constantes nas alíneas *a*, desde que não sejam agressões físicas, *b* e *d*, do inciso I, do art. 6º, desta Resolução;

b) censura escrita: nos casos de reincidência, na mesma legislatura, das infrações passíveis de censura verbal, e as infrações constantes na alínea *d*, do inciso II, do art. 6º, desta Resolução;

c) advertência pública: as infrações contidas nas alíneas *a*, quando for agressão física, *c*, *h* e *j*, todas do inciso I, do art. 6º, desta Resolução;

d) impedimento temporário do exercício do mandato: as infrações contidas nas alíneas *g*, *i* e *k*, do inciso I, e alínea *c*, do inciso II, ambos do art. 6º, desta Resolução;

e) perda do mandato: as infrações contidas no art. 5º, e na alínea *f*, do inciso I, e alíneas *a*, *b* e *e*, do inciso II, ambos do art. 6º, desta Resolução.

§ 3º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 4º A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante reunião ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§ 6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a de ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§ 7º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois de ter sido condenado irrecorribelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10. As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 8º A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na reunião que ocorrer a infração.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal e seus membros;

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, para mandato de um ano, admitido uma única recondução por igual período, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos Vereadores que integrarão o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica ou ainda caso o Vereador altere sua agremiação partidária, a formação da Comissão deverá ser revista a fim de redistribuição das vagas, para manter a proporcionalidade partidária.

Art. 13. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – incursão em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o Vereador denunciado participar da reunião e nela votar, convocando-se, neste caso, membro suplente para recompor a Comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§ 1º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§ 2º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quórum de maioria absoluta, o Vereador denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratem da referida denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V- acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI- garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inciso IV, do *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 22. Além dos Vereadores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas.

§ 1º A representação ocorrerá quando for formulada pelo ofendido, para as infrações em que se aplica, se for caso, as penalidades constantes do art. 7º, § 2º, alíneas *a*, *b* e *c* e a denúncia, nos casos das penalidades constantes do art. 7º, § 2º, alíneas *d* e *e*, desta Resolução.

§ 2º A representação obedecerá aos procedimentos constantes dos arts. 8º, 9º e 10, desta Resolução.

Art. 23. Protocolada a denúncia nos termos do art. 22, desta Resolução, aquela será encaminhada ao órgão jurídico da Câmara Municipal, para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, emita parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o trâmite da denúncia.

§ 1º Caso seja detectado que a denúncia contenha erros, será a denúncia arquivada pelo Presidente da Câmara, podendo o autor, caso queira, apresentar nova denúncia.

§ 2º No parecer preliminar emitido pelo órgão jurídico da Câmara Municipal, deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada, nos termos do art. 7º, § 2º, alíneas *d* e *e*, desta Resolução.

Seção II
Dos procedimentos para suspensão temporária do mandato

Art. 24. A denúncia, devidamente autuada com o parecer preliminar do órgão jurídico da Câmara Municipal, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo, quando terá prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 30. No período de suspensão do mandato, o Vereador denunciado não fará jus ao subsídio mensal e o período de suspensão não será computado para cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Parágrafo único. Caso seja restabelecido, judicialmente, o mandato, o Vereador denunciado que retornar ao cargo fará jus ao recebimento do subsídio mensal retroativo à data da suspensão.

Art. 31. Os processos instaurados nos termos desta Seção, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante da alínea a, do art. 27, deste Código.

Seção III
Dos procedimentos para perda do mandato

Art. 32. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e na Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:

I- protocolada a denúncia na Câmara, aquela será encaminhada ao órgão jurídico da Casa Legislativa, que emitirá parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite, nos termos dos arts. 22 e 23, desta Resolução;

II- após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, no prazo estabelecido no art. 23, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará os autos para o Presidente da Câmara para que seja lida em Plenário na primeira reunião ordinária, na forma legal.

Art. 33. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, pelo voto de maioria simples, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, na mesma reunião será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 34. Recebida denúncia, a Comissão, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, observará o seguinte procedimento:

I- eleger, na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II- iniciar os trabalhos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III- esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa, devendo a nomeação recair sobre profissional bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



destituídos de fundamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos ao órgão jurídico da Câmara Municipal, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis e, ainda, encaminhar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Serão recebidas denúncias de Vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Art. 39. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se aplica, no que couber, as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes.

Art. 41. Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal, para ampla divulgação e acesso pelos interessados.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Vice-Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

houver obstáculos ou questões de alta indagação.

Art. 7º A denúncia ou a representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando o seu registro e autuação.

§ 1º Os procedimentos tanto para a denúncia, quanto para a representação serão os estabelecidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Caso necessite, a Comissão pode solicitar à Mesa Diretora auxílio técnico-administrativo do Departamento Técnico-Legislativo e da assessoria jurídica da Casa.

Art. 8º A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 9º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I- a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II- ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III- após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado;

IV- O Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu interesse;

V- a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI- se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11. A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderão requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que seja fato novo.

Art. 12. Terminada a instrução a Comissão, abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 5 (cinco) dias.